

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 137 | Quarta-feira, 30/07/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jorge Oliveira	5
Atas	7
1ª Câmara	7

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 039.198/2019-7**Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Município de Boqueirão do Piauí - PI**Recorrente:** Valdemir Alves da Silva

DESPACHO

Conheço do presente recurso de revisão interposto por Valdemir Alves da Silva contra o Acórdão 11.255/2021-TCU-1ª Câmara (peça 83), todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 158).

À AudRecursos para instrução.

Brasília-DF, 29 de julho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 015.069/2024-9

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Monsenhor Gil - PI

Recorrentes: José Medeiros de Noronha Pessoa, João Luiz Carvalho da Silva,

DESPACHO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva (peças 125 e 139) contra o Acórdão 3.061/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço dos presentes recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens: a) 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 em relação a Jose Medeiros de Noronha Pessoa; e b) 9.4, 9.5 e 9.6 em relação a João Luiz Carvalho da Silva, do Acórdão 3.061/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exames de admissibilidade realizados pela unidade técnica (peças 148-149).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 29 de julho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 015.363/2025-2

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Representante: MCP Refeições Ltda.

Assunto: diligência.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90062/2025, sob a responsabilidade de Ebserh/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, cujo objeto contempla a “*Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Contínuos de Nutrição e Alimentação Hospitalar, nas dependências Hospital Universitário Lauro Wanderley, visando a produção e distribuição de dietas normais e especiais (ou terapêuticas)*”.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 13 e 14);

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade uma vez presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a licitante Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços Ltda. não comprovou o atendimento dos requisitos de qualificação dispostos no item 7.8.3.1.2 do edital;

Considerando que a empresa apresentou documentos relativos ao exigido no item 4.3 do edital (carta ou registro sindical), no dia 5/6/2025;

Considerando que a empresa também respondeu à diligência no sentido de que não existe convenção coletiva específica para os cargos de nutricionista e técnico na região;

Considerando a inexistência de todos os elementos necessários para a adoção de medida cautelar;

Considerando, quanto à plausibilidade jurídica da representação, que há necessidade de manifestação da Administração quanto à comprovação da regularidade das condições do Edital a partir da documentação final apresentada pela vencedora;

Conheço da presente representação, **indefiro** o pedido de concessão de medida cautelar formulado, e **autorizo a realização de diligência** junto à Ebserh/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, na forma proposta pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 13 e 14);

Encaminhe-se à unidade técnica, para as providências necessárias.

Brasília, 29 de julho de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 018.679/2018-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad

Recorrentes: João Antônio Matheus Guimarães, Naasson Trindade Cavanellas, Tito Henrique de Noronha Rocha, Geraldo da Rocha Motta Filho e New Service - Comércio e Serviços de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda.

DESPACHO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por João Antônio Matheus Guimarães, Naasson Trindade Cavanellas, Tito Henrique de Noronha Rocha, Geraldo da Rocha Motta Filho e New Service - Comércio e Serviços de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. (peças 312-314) contra o Acórdão 1.174/2025-TCU-Plenário.

Conheço dos presentes recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens: a) 9.3, 9.4 e 9.7 em relação a João Antônio Matheus Guimarães, Naasson Trindade Cavanellas e Tito Henrique de Noronha Rocha; b) 9.5, 9.6, 9.7 e 9.9 em relação a Geraldo da Rocha Motta Filho; e c) 9.3, 9.7 e 9.10 em relação a New Service - Comércio e Serviços de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., do Acórdão 1.174/2025-TCU-Plenário, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exames de admissibilidade realizados pela unidade técnica (peças 318-320).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 29 de julho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 014.432/2025-0****Natureza:** Representação**Unidade:** Centro Nacional de Primatas**Representante:** Rodrigues e Meneses Engenharia Ltda. (CNPJ 00.394.544/0022-00)

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90006/2025, conduzido pelo Centro Nacional de Primatas (CENP), tendo por objeto o registro de preços para a execução de manutenção predial preventiva e corretiva, no valor estimado de R\$ 7.363.616,18.

2. O representante alega, em síntese, as seguintes irregularidades: i) desclassificação sumária de proposta mais vantajosa sem oportunizar a demonstração da capacidade de bem executar os serviços; e ii) divergência entre a data de abertura indicada no edital e aquela divulgada nos avisos publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Diário Oficial da União - DOU.

3. Em seu exame preliminar, a AudContratações considera que há plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas pelo representante. Além destas irregularidades, a unidade técnica constatou a utilização de valor estimado para a contratação incompatível com a metodologia prevista no edital e com o teto calculado pela própria administração.

4. Propõe, por fim, a realização de oitiva prévia, uma vez que não há nos autos subsídios suficientes que evidenciam a ausência de perigo da demora reverso, pressuposto para a concessão da medida cautelar.

5. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, conheço da presente representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021 c/c arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU.

7. No mérito, determino a realização de **oitiva prévia** do Centro Nacional de Primatas para que, **no prazo de cinco dias**, se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na presente representação, bem como sobre a existência de pressupostos de concessão da medida cautelar, nos termos do item 60.2 da instrução de peça 28.

8. Cumpre, por oportuno, **alertar** à unidade jurisdicionada sobre a possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para suspensão ou anulação do ato ou procedimento impugnado, caso haja indícios de afronta às normas legais ou regulamentares pertinentes, e/ou a possibilidade de prejuízo ao Erário.

Brasília, 29 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 008.216/2025-8

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade: Banco Central do Brasil

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
(Júlio Marcelo de Oliveira)

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira) em face do Acórdão 1.406/2025 - Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo dos itens inciso "i" do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 29 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 25, DE 22 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Ministro Brundo Dantas, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, e Jhonatan de Jesus, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 24, referente à sessão realizada em 15 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.557/2025-3, TC-010.060/2025-1, TC-011.387/2025-4, TC-011.535/2025-3, TC-011.562/2025-0, TC-011.781/2025-4, TC-012.762/2025-3, TC-022.861/2018-1, TC-044.536/2021-6 e TC-044.995/2020-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-012.276/2023-5, TC-012.979/2024-4, TC-013.205/2023-4, TC-017.145/2024-4, TC-027.287/2024-6, TC-027.860/2024-8, TC-028.756/2024-0, TC-028.758/2024-2, TC-029.760/2009-9 e TC-040.833/2021-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- TC-021.500/2023-1, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

- TC-001.673/2025-4, TC-001.695/2025-8, TC-001.973/2025-8, TC-002.010/2025-9, TC-002.056/2025-9, TC-002.666/2025-1, TC-002.741/2025-3, TC-002.751/2025-9, TC-002.768/2025-9, TC-002.773/2025-2, TC-002.785/2025-0, TC-002.805/2025-1, TC-002.833/2025-5, TC-002.987/2024-4, TC-003.911/2025-0, TC-004.120/2020-5, TC-004.452/2025-9, TC-004.553/2025-0, TC-005.380/2025-1, TC-005.385/2025-3, TC-006.242/2025-1, TC-006.270/2025-5, TC-006.307/2025-6, TC-006.369/2025-1, TC-006.395/2025-2, TC-006.505/2025-2, TC-006.513/2025-5, TC-006.520/2025-1, TC-006.589/2025-1, TC-006.749/2025-9, TC-007.125/2025-9, TC-007.215/2025-8, TC-007.226/2025-0, TC-007.260/2025-3, TC-007.493/2025-8, TC-007.579/2025-0, TC-007.739/2025-7, TC-008.350/2024-8, TC-008.358/2024-9, TC-008.566/2022-4, TC-008.638/2025-0, TC-009.301/2025-9, TC-009.315/2025-0, TC-009.351/2025-6, TC-009.553/2025-8, TC-009.566/2025-2, TC-009.597/2025-5, TC-009.609/2025-3, TC-009.614/2025-7, TC-009.626/2025-5, TC-009.641/2025-4, TC-009.652/2025-6, TC-009.656/2025-1, TC-009.673/2025-3, TC-009.676/2025-2, TC-009.695/2025-7, TC-009.709/2025-8, TC-009.714/2025-1, TC-009.725/2025-3, TC-009.735/2025-9, TC-009.748/2025-3, TC-009.757/2025-2, TC-009.772/2025-1, TC-009.779/2025-6, TC-009.791/2025-6, TC-009.804/2025-0, TC-009.817/2025-5, TC-009.825/2025-8, TC-009.843/2025-6, TC-009.853/2025-1, TC-009.859/2025-0, TC-009.869/2025-5, TC-009.887/2025-3, TC-009.900/2025-0, TC-009.903/2025-9, TC-009.913/2025-4, TC-009.924/2025-6, TC-009.941/2025-8, TC-009.950/2025-7, TC-009.959/2025-4, TC-010.016/2025-2, TC-010.049/2025-8, TC-010.059/2025-3, TC-010.076/2025-5, TC-010.086/2025-0, TC-010.121/2025-0, TC-010.131/2025-6, TC-010.143/2025-4, TC-010.152/2025-3, TC-010.165/2025-8, TC-010.168/2025-7, TC-010.185/2025-9, TC-010.197/2025-7, TC-010.235/2025-6,

TC-010.249/2025-7, TC-010.263/2025-0, TC-010.271/2025-2, TC-010.282/2025-4, TC-010.288/2025-2, TC-010.309/2025-0, TC-010.321/2025-0, TC-010.330/2025-9, TC-010.338/2025-0, TC-010.346/2025-2, TC-010.361/2025-1, TC-010.368/2025-6, TC-010.383/2025-5, TC-010.395/2025-3, TC-010.404/2025-2, TC-010.423/2025-7, TC-010.434/2025-9, TC-010.438/2025-4, TC-010.453/2025-3, TC-010.461/2025-6, TC-010.477/2025-0, TC-010.487/2025-5, TC-010.503/2025-0, TC-010.512/2025-0, TC-010.525/2025-4, TC-010.538/2025-9, TC-010.546/2025-1, TC-010.559/2025-6, TC-010.566/2025-2, TC-010.577/2025-4, TC-010.587/2025-0, TC-010.599/2025-8, TC-010.611/2025-8, TC-010.635/2025-4, TC-010.685/2025-1, TC-010.696/2025-3, TC-010.707/2025-5, TC-010.715/2025-8, TC-010.723/2025-0, TC-010.737/2025-1, TC-010.752/2025-0, TC-010.755/2025-0, TC-010.770/2025-9, TC-010.840/2025-7, TC-010.862/2024-2, TC-011.055/2025-1, TC-011.252/2025-1, TC-011.295/2025-2, TC-011.343/2025-7, TC-011.429/2025-9, TC-011.475/2025-0, TC-011.488/2025-5, TC-011.514/2025-6, TC-011.524/2025-1, TC-011.538/2025-2, TC-011.594/2025-0, TC-011.606/2025-8, TC-011.618/2025-6, TC-011.625/2025-2, TC-011.646/2025-0, TC-011.667/2025-7, TC-011.671/2025-4, TC-011.686/2025-1, TC-011.744/2025-1, TC-011.760/2025-7, TC-011.772/2025-5, TC-011.780/2025-8, TC-011.791/2025-0, TC-011.806/2025-7, TC-011.810/2025-4, TC-011.822/2025-2, TC-011.835/2025-7, TC-011.844/2025-6, TC-011.859/2025-3, TC-011.875/2025-9, TC-011.908/2025-4, TC-011.918/2025-0, TC-011.938/2025-0, TC-011.947/2025-0, TC-011.962/2025-9, TC-011.975/2025-3, TC-011.994/2025-8, TC-012.009/2025-3, TC-012.050/2025-3, TC-012.129/2025-9, TC-012.135/2025-9, TC-012.144/2025-8, TC-012.163/2025-2, TC-012.186/2025-2, TC-012.191/2025-6, TC-012.237/2025-6, TC-012.281/2025-5, TC-012.293/2025-3, TC-012.297/2025-9, TC-012.325/2025-2, TC-012.329/2025-8, TC-012.361/2025-9, TC-012.427/2025-0, TC-012.487/2025-2, TC-012.501/2025-5, TC-012.514/2025-0, TC-012.535/2025-7, TC-013.046/2025-0, TC-013.178/2025-3, TC-013.196/2025-1, TC-013.200/2025-9, TC-013.212/2025-7, TC-013.223/2025-9, TC-014.021/2021-8, TC-017.481/2024-4, TC-019.641/2022-2, TC-019.700/2023-7, TC-022.960/2017-1, TC-023.035/2024-2, TC-023.438/2016-9, TC-024.215/2024-4, TC-024.881/2024-4, TC-025.392/2024-7, TC-025.587/2024-2, TC-028.208/2024-2, TC-028.223/2024-1, TC-028.239/2024-5, TC-028.274/2024-5, TC-028.318/2024-2, TC-028.361/2024-5, TC-028.583/2023-0, TC-028.751/2024-8, TC-028.836/2024-3, TC-029.047/2024-2, TC-031.134/2015-7, TC-037.413/2023-6, TC-037.493/2023-0 e TC-039.766/2023-3, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus;

- TC-033.766/2020-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-027.022/2024-2, TC-028.680/2024-3 e TC-039.764/2023-0, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5104 a 5199.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-023.781/2024-6 (Ata nº 13/2025), cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 29 de julho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 29 de abril de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5071 a 5103, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5071/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.148/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Aparecida Miranda da Silva (427.994.816-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Maria Aparecida Miranda da Silva e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do teor desta deliberação à sra. Maria Aparecida Miranda da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos dos proventos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. orientar a Universidade Federal de Minas Gerais sobre a possibilidade de a presente concessão vir a prosperar, mediante a correção do cálculo dos proventos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5071-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5072/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.238/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Heloisa Helena Oliveira da Silva (503.488.847-53).

4. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal Fluminense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Heloisa Helena Oliveira da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Heloisa Helena Oliveira da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5072-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5073/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.199/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Jairo de Paula Baptista (748.692.137-53).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma do sr. Jairo de Paula Baptista, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Jairo de Paula Baptista, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5073-25/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5074/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.832/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marta Maria Navegantes Barros (062.516.502-06).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil à sra. Marta Maria Navegantes Barros e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. dê ciência do teor desta deliberação à sra. Marta Maria Navegantes Barros no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. suspenda os pagamentos dos proventos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5074-25/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5075/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.090/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro (375.277.033-34).
 - 3.2. Recorrente: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro (375.277.033-34).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Felipe José Nunes Rocha (7.977/OAB-MA) e outros, representando Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.705/2025-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à entidade de origem.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5075-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5076/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.369/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza (021.883.624-46).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nelito Lima Ferreira Neto (8.161/OAB-RN) e Glaydstone de Albuquerque Rocha (7.325/OAB-RN), representando Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 879.687/2018 (peça 55), firmado entre o referido ministério e o Município de Alexandria/RN, que tinha por objeto a “Aquisição de Carreta Agrícola, Grades Aradoras, Plaina Agrícola, Roçadeira Hidráulica e Tratores Agrícolas”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à Sra. Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/12/2019	657.470,32	D
24/9/2020	5.270,56	C

9.2. aplicar à Sra. Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à responsável.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5076-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5077/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.835/2023-3.

1.1. Apenso: 008.190/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira (813.404.003-91).

4. Entidade: Município de Jatobá do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Vitor Sousa Santos (12.002/OAB-PI) e Sergio Luiz Oliveira Lobão Filho (22.382/OAB-PI), representando Raimundo Nonato Gomes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento autuado com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação alvitada no subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira a multa de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dispensar o monitoramento do subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-1ª Câmara, com fulcro na Resolução TCU 315/2020 e na jurisprudência mais recente deste Tribunal, em situações similares;

9.5. dar ciência ao Município de Jatobá do Piauí/PI de que:

9.5.1. a falta de regularização da propriedade ou do domínio do local de execução de obras custeadas com recursos federais, verificada no Termo de Compromisso TC/PAC 159/2009, viola as normas de regência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vigentes à época, estando atualmente em desacordo com o art. 26 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33, de 30/8/2023; e

9.5.2. devem ser continuadas as medidas administrativas com vistas à obtenção definitiva da titularidade do terreno onde foi construído o poço tubular na localidade de Andrés, conforme o subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-1ª Câmara;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, ao Município e à Câmara Municipal de Jatobá do Piauí/PI; e

9.7. arquivar o processo.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5077-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5078/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.558/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87); Fundação Simon Bolívar (01.523.915/0001-44); Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34); e Luiz Fernando Minello (429.818.320-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sara Lazzarotto Correia Lima Cruz (69.136/OAB-RS), representando Luiz Fernando Minello.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 18/2005 firmado com a Fundação Simón Bolívar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir a Sra. Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito da relação processual;

9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, em relação à Fundação Simón Bolívar, à Sra. Lisarb Crespo da Costa e ao Sr. Luiz Fernando Minello, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e

9.3. dar ciência desta deliberação à UFPel e aos responsáveis arrolados.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5078-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5079/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.953/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Clarice Veloso Neves Santos (336.470.466-04).
 - 3.2. Recorrente: Clarice Veloso Neves Santos (336.470.466-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Eduardo de Oliveira Lessa (134.927/OAB-MG) e outra, representando Clarice Veloso Neves Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.408/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Clarice Veloso Neves Santos para, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.
10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5079-25/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5080/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.098/2024-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria das Graças Casarsa (176.766.577-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, 39, II, e 45, em:

 - 9.1. promover diligência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de quinze dias, demonstre o integral cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 relativamente aos benefícios previdenciários recebidos pela sra. Maria das Graças Casarsa, a saber, a manutenção de um único benefício previdenciário pego pela autarquia e a aplicação do redutor a que se refere o § 2º do art. 24 ao outro, haja vista a opção da interessada de receber integralmente a pensão paga pelo regime próprio de previdência social da União;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.2.1. adote as medidas cabíveis para buscar o ressarcimento dos valores pagos a maior à sra. Maria das Graças Casarsa;

9.2.2. informe a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas relativas ao subitem anterior;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que reinstrua o processo tão logo seja cumprida a diligência a que se refere o subitem 9.1.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5080-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5081/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.076/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Wolney Dias Ferreira (620.300.007-87)

4. Órgão: Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro - SEPM

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: Marcelo Queiroz (OAB/RJ 128.559)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.939/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5081-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5082/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.535/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Jorge Jose de Andrade (072.025.805-78); Prefeitura Municipal de Monte Santo - BA (13.698.766/0001-33).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Santo - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maisa Mota Rios (OAB/BA 14.609), representando Jorge Jose de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Jorge José de Andrade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Monte Santo/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o município de Monte Santo/BA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Monte Santo/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2016	14.600,39
26/4/2016	1.000,00
12/5/2016	1.000,00
17/5/2016	1.162,80
18/5/2016	1.162,80
19/5/2016	61,20
19/5/2016	61,20
6/6/2016	20,40
6/6/2016	105,25
6/6/2016	387,60
9/6/2016	144,50
9/6/2016	2.745,50
10/6/2016	1.000,00
16/6/2016	7.200,48
16/6/2016	3.020,17
20/6/2016	110,50
20/6/2016	2.099,50
22/6/2016	2.546,42
1/7/2016	23,80
1/7/2016	18,70
1/7/2016	16,15
1/7/2016	452,20
1/7/2016	306,85
8/7/2016	1.648,00
11/7/2016	1.675,55

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/7/2016	1.000,00
12/7/2016	450,00
13/7/2016	1.734,75
21/7/2016	1.623,78
21/7/2016	4.064,16
21/7/2016	34,85
21/7/2016	20,40
21/7/2016	662,15
21/7/2016	387,60
26/7/2016	2.965,44
26/7/2016	4.213,14
26/7/2016	2.600,00
28/7/2016	124,95
28/7/2016	144,50
28/7/2016	110,50
28/7/2016	85,00
28/7/2016	2.374,05
29/7/2016	1.615,00
1/8/2016	2.099,50
8/8/2016	2.745,50
9/8/2016	2.461,11
11/8/2016	1.000,00
11/8/2016	450,00
12/8/2016	3.000,00
15/8/2016	729,15
23/8/2016	46,75
23/8/2016	888,25
1/9/2016	1.049,75
1/9/2016	55,25
1/9/2016	101,15
1/9/2016	1.921,85
9/9/2016	3.049,97
14/9/2016	450,00
14/9/2016	1.000,00
16/9/2016	2.776,95
19/9/2016	157,25
19/9/2016	2.987,75
25/10/2016	1.640,40
25/10/2016	2.720,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2016	25,50
25/10/2016	450,00
25/10/2016	1.000,00
25/10/2016	484,50
28/12/2016	4.226,89
28/12/2016	1.000,00
30/12/2016	163,20
30/12/2016	149,60
30/12/2016	45,90
30/12/2016	3.100,80
30/12/2016	2.842,40
30/12/2016	3.310,75
30/12/2016	3.876,00
30/12/2016	872,10
30/12/2016	204,00
30/12/2016	174,25
20/5/2016	3.819,04
29/11/2016	6.010,40
2/12/2016	5.198,60
2/12/2016	3.093,64
30/12/2016	1.801,00
24/8/2016	6.266,32
8/9/2016	2.020,46
8/9/2016	106,40
14/4/2016	1.218,03
14/4/2016	399,50
14/4/2016	6.372,47
22/4/2016	3.000,00
29/4/2016	7.201,00
13/5/2016	2.894,80
13/5/2016	2.199,05
18/5/2016	5.000,80
18/5/2016	4.927,30
16/6/2016	2.509,16
25/7/2016	4.054,24
11/10/2016	4.200,00
30/12/2016	6.198,16

9.3. informar ao Município de Monte Santo/BA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência

desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5082-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5083/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.850/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Fausta Fatima de Oliveira Lima, CPF 163.347.603-00; Jacinta Braga de Oliveira, CPF 173.880.583-20; Maria Simone Cabral Lima, CPF 120.116.903-82.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 28/04/2025, o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joao Lima Filho em favor de Fausta Fatima de Oliveira Lima, Jacinta Braga de Oliveira e Maria Simone Cabral Lima (ato nºs 28626/2018);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários, mediante o destaque do ato e a constituição de apartado, com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joao Lima Filho em favor de Fausta Fatima de Oliveira Lima, Jacinta Braga de Oliveira e Maria Simone Cabral Lima (ato nºs 28626/2018);

9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército;

9.4. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Joao Lima Filho em favor de Fausta Fatima de Oliveira Lima, Jacinta Braga de Oliveira e Maria Simone Cabral Lima (ato nº 25881/2017), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.5. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.6. determinar ao órgão de origem que:

9.6.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6.2. alerte as Sras. Fausta Fatima de Oliveira Lima, Jacinta Braga de Oliveira e Maria Simone Cabral Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.6.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.6.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.7. determinar à AudPessoal que:

9.7.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.6.1 a 9.6.4 deste Acórdão;

e

9.7.2. archive os autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5083-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5084/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 006.481/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (alteração).

3. Interessada: Josina Maria Chilon, CPF 131.910.201-87.

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/GO.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Josina Maria Chilon, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/GO;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5084-25/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5085/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 009.266/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Davi Faria Rocha, CPF 703.951.287-49.
4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Davi Faria Rocha, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, com supedâneo no inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade da aposentadoria do interessado, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório, esclarecendo ao gestor da desnecessidade da emissão de novo ato;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Davi Faria Rocha e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5085-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5086/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.961/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ivanildo Barros da Silva, CPF 349.550.384-68.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Ivanildo Barros da Silva (ato nº 33387/2022), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5086-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5087/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.560/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Tokisaku Okuyama, CPF 091.512.497-15.

4. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 28/04/2025, o ato de alteração da aposentadoria concedida a Tokisaku Okuyama (ato nº 18815/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria concedida a Tokisaku Okuyama (ato nº 18815/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação à Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5087-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5088/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.448/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Arthur Pereira Gomes, CPF 198.963.217-36; Davi Pereira Gomes, CPF 166.497.627-25; Karollyne Miele Gomes, CPF 134.274.107-22; Maria Elena de Macedo Gomes, CPF 311.594.197-87; Maryanna da Silva Gomes, CPF 103.398.387-01; Nathalia Ferreira Gomes, CPF 148.819.927-24; Priscilla Miele Gomes, CPF 118.615.047-56; Rayssa Crystianna da Silva Gomes Pizarro Greff, CPF 930.909.602-06.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Maurinho Gomes Filho em favor de Arthur Pereira Gomes, Davi Pereira Gomes, Karollyne Miele Gomes, Maria Elena de Macedo Gomes, Maryanna da Silva Gomes, Nathalia Ferreira Gomes, Priscilla Miele Gomes e Rayssa Crystianna da Silva Gomes Pizarro Greff (ato nº 111343/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte os Srs. Arthur Pereira Gomes, Davi Pereira Gomes, Karollyne Miele Gomes, Maria Elena de Macedo Gomes, Maryanna da Silva Gomes, Nathalia Ferreira Gomes, Priscilla Miele Gomes e Rayssa Crystianna da Silva Gomes Pizarro Greff no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5088-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5089/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.594/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Elcina Costa de Carvalho, CPF 308.027.504-78.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Manoel Vital de Carvalho em favor de Elcina Costa de Carvalho (ato nº 69849/2023), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Elcina Costa de Carvalho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5089-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5090/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.627/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Cristiane Silva Domingos, CPF 146.697.327-73.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Sebastiao Domingos dos Santos Filho em favor de Cristiane Silva Domingos (ato nº 121948/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Cristiane Silva Domingos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5090-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5091/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.761/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Erykarla Luzia da Costa, CPF 043.348.781-05; Lilian Regina da Costa, CPF 558.393.801-30.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Enilde Vital da Costa em favor de Erykarla Luzia da Costa e Lilian Regina da Costa (ato nº 77098/2023), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Erykarla Luzia da Costa e Lilian Regina da Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5091-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5092/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.960/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Fatima Vasconcelos Ramos da Silva, CPF 791.361.253-34.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Pedro Marques da Silva em favor de Maria Fatima Vasconcelos Ramos da Silva (ato nº 90343/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Fatima Vasconcelos Ramos da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5092-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5093/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.981/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Evaldo Oliveira da Cunha (509.934.452-68); Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA (83.268.011/0001-84).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, prefeito municipal de Ipixuna do Pará nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas com recursos do Convênio 656511/2009, celebrado com o Município de Ipixuna do Pará, tendo por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), bem como pela imputação parcial das despesas realizadas com recursos do Pnate/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Evaldo Oliveira da Cunha e o Município de Ipixuna do Pará, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o Município de Ipixuna do Pará efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo destacada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
6/11/2012	3.386,23

9.3. dar ciência ao município de Ipixuna do Pará de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, e que a ausência de liquidação tempestiva resultará no julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5093-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5094/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.105/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Município de Laje do Muriaé/RJ (CNPJ 28.919.637/0001-03).

4. Órgão/Entidade: Município de Laje do Muriaé/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Município de Laje do Muriaé/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0326766-52/2010/Ministério do Esporte/Caixa (registro Siafi 735886), firmado para recuperação da quadra de esportes do Colégio Municipal Lajense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 2º e 3º, do RI/TCU, para que o Município de Laje do Muriaé/RJ efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
14.625,00	22/10/2012
7.722,00	17/12/2012
50.778,00	22/3/2013

9.2. dar ciência ao Município de Laje do Muriaé/RJ que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8443/1992.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5094-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5095/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.091/2022-7.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: E. M. Construções Eireli (17.620.735/0001-10); Noemia de Sousa Jacob (263.131.972-91); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Governo do Estado do Pará (03.137.985/0001-90).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides (OAB/PA 16.107), representando Noemia de Sousa Jacob.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cachoeira do Arari/PA para execução do termo de compromisso 236/2008.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa E. M. Construções Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Noêmia de Sousa Jacob e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Governo do Estado do Pará, julgando suas contas regulares com ressalva e dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da empresa E. M. Construções Eireli, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/5/2012	209.185,00	Débito

9.4. aplicar à responsável E. M. Construções Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.7. dar ciência ao município de Cachoeira do Arari/PA e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará quanto à necessidade de adoção de medidas para atribuir ao município a titularidade das áreas onde foram construídos os sistemas de abastecimento de água objeto do TC-PAC 236/2008, conforme portaria interministerial 127/2008, portaria Ministério das Cidades 628/2008 e portaria Funasa 154/2009, então vigentes;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará;

9.10. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5095-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5096/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.539/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Apoio à Pessoa com Deficiência de Peruíbe (01.564.933/0001-74); Maurício Nery Ferreira (143.192.218-85).

4. Órgão: Ministério da Cidadania (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania (extinto) relativa à aplicação dos recursos repassados à Associação de Apoio à Pessoa com Deficiência de Peruíbe, no âmbito do termo de compromisso 1813950-70, para a realização do projeto desportivo “AAPDP - Esportes Paralímpicos - Audax”.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Maurício Nery Ferreira e a Associação de Apoio à Pessoa com Deficiência de Peruíbe, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Nery Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente à Associação de Apoio à Pessoa com Deficiência de Peruíbe, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/6/2020	240.474,78

9.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.3.1. Sr. Maurício Nery Ferreira, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.2. Associação de Apoio à Pessoa com Deficiência de Peruíbe, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do regimento interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7 enviar cópia desta deliberação ao Sr. Maurício Nery Ferreira, à Associação de Apoio à Pessoa com Deficiência de Peruíbe e ao Ministério do Esporte;

9.8 informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5096-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5097/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.658/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Gilce Xavier Meirelles (007.542.477-08).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar o registro ao ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Moacyr Gonçalves Meirelles;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5097-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5098/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.964/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo (26.989.350/0538-21).

3.2. Responsável: Município de São José da Bela Vista/SP (59.851.600/0001-06).

4. Entidade: Município de São José da Bela Vista/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabíola Graciute da Rocha (OAB/SP 288.225), representando o município de São José da Bela Vista/SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo relativa à aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São José da Bela Vista/SP para execução do termo de compromisso TC/PAC 0453/14-SPO404136761.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. cessar o sobrestamento do presente processo;

9.2. julgar irregulares as contas do município de São José da Bela Vista/SP, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2017	601.313,59 (débito)
18/1/2021	201.658,18 (crédito)

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao município de São José da Bela Vista/SP;

9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5098-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5099/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.799/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Douglas Gleen Warmling (579.829.459-53).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

4. Entidade: Município de Siderópolis/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Dirk Tonio Warmling (12.168/OAB-SC), representando Douglas Gleen Warmling.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, relativa ao termo de compromisso 437/2010, que teve por objeto o desassoreamento de rios e a revitalização de nascentes no município de Siderópolis/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir o Sr. Hélio Roberto Cesa do rol de responsáveis;
- 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Douglas Gleen Warmling e julgar regulares com ressalvas as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992.
- 9.3. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDIR) e aos responsáveis;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5099-25/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5100/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.306/2019-2.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Artemísia Mesquita de Almeida (102.437.633-87); Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. (08.412.584/0001-14); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00).
4. Entidade: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - UFMS - EBSERH.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (OAB/MS 3.533-B) e Ricardo Youssef Ibrahim (OAB/MS 4.660), representando Marcelino Chehoud Ibrahim; Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB/MS 6.006), representando Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.; Vinícius Carneiro Monteiro Paiva (OAB/MS 14.445) e Alexandre Janólio Isidoro Silva (OAB/MS 15.656), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Maria Henriqueta de Almeida (OAB/MS 4.364-B), representando Artemísia Mesquita de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, relacionada ao superfaturamento na aquisição de materiais de órtese e prótese.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir o Sr. Marcelino Chehoud Ibrahim e a Sra. Artemísia Mesquita de Almeida da relação de responsáveis deste processo;
- 9.2. arquivar o processo em relação ao Sr. José Carlos Dorsa Vieira, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa da empresa Amplimed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.;
- 9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Amplimed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2012	108.150,00

9.5. aplicar à Amplimed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

9.10. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5100-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5101/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.311/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Francisco Nelson Queiroz de Carvalho (771.228.443-15); Melo & Carvalho Ltda. (09.605.539/0001-49).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Afrânio de Sousa Melo Neto (OAB/CE 29.402), representando Melo & Carvalho Ltda. e Francisco Nelson Queiroz de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde relativa à aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao estabelecimento farmacêutico Melo & Carvalho Ltda., no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de janeiro de 2014 a junho de 2016.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Melo & Carvalho Ltda. e pelo Sr. Francisco Nelson Queiroz de Carvalho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Nelson Queiroz de Carvalho, com base no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e com os arts. 1º, I, 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo, solidariamente com o estabelecimento Melo & Carvalho Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2012	13,77
10/9/2012	19,20
9/11/2012	19,20
20/11/2012	13,77
28/6/2013	14,10
31/7/2013	7,80
2/9/2013	14,10
2/10/2013	7,80
12/11/2013	21,90
7/2/2014	3,90
31/3/2014	15,30
31/3/2014	1.837,87
31/3/2014	3,90
31/3/2014	3.386,70
9/4/2014	2.020,14
16/4/2014	89,10
16/4/2014	393,30
16/4/2014	66,90
13/5/2014	7,02
13/5/2014	2.434,41
30/5/2014	2,40
30/5/2014	79,20
30/5/2014	873,60
30/5/2014	43,20
2/6/2014	2,40
2/6/2014	97,50
2/6/2014	467,40
6/6/2014	3.176,73
6/6/2014	7,02
4/7/2014	599,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2014	21,60
4/7/2014	3.430,53
4/7/2014	23,40
4/7/2014	7,02
31/7/2014	19,20
31/7/2014	1.651,20
1/8/2014	4.330,26
9/9/2014	2,40
9/9/2014	1.075,20
9/9/2014	4.211,82
9/9/2014	7,02
9/9/2014	27,30
2/10/2014	9,60
2/10/2014	3,90
2/10/2014	364,80
3/10/2014	4.769,28
3/11/2014	25,50
3/11/2014	855,00
3/11/2014	9,60
3/11/2014	4.844,07
28/11/2014	9,60
28/11/2014	2.125,20
28/11/2014	9,60
28/11/2014	5.524,11
14/1/2015	4.076,10
14/1/2015	4.694,85
9/2/2015	864,00
10/2/2015	5.833,89
3/3/2015	5.771,97
3/3/2015	672,00
3/3/2015	31,20
3/3/2015	76,50
3/3/2015	13,46
2/4/2015	21,60
2/4/2015	21,30
2/4/2015	13,46
2/4/2015	393,30
2/4/2015	5.424,03
2/4/2015	36,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2015	2,40
5/5/2015	11,70
5/5/2015	13,46
5/5/2015	1.373,40
5/5/2015	5.890,77
5/5/2015	19,20
12/6/2015	5.481,00
12/6/2015	49,20
12/6/2015	25,56
7/7/2015	461,70
7/7/2015	49,20
7/7/2015	21,60
7/7/2015	7.282,17
5/8/2015	49,20
5/8/2015	7.439,13
31/8/2015	52,50
31/8/2015	8.510,94
14/10/2015	117,90
14/10/2015	210,90
15/10/2015	25,56
15/10/2015	8.868,10
30/10/2015	106,20
30/10/2015	9.283,23
30/10/2015	1.946,10
30/10/2015	109,20
30/10/2015	13,46
18/12/2015	13,46
18/12/2015	6.268,80
18/12/2015	11.353,86
18/12/2015	2,40
18/12/2015	13,46
18/12/2015	36,00
18/12/2015	108,60
21/1/2016	11.920,86
21/1/2016	5.578,80
21/1/2016	108,60
21/1/2016	13,46
17/2/2016	12.230,19
17/2/2016	6.743,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2016	8,40
17/2/2016	2,40
17/2/2016	77,40
9/3/2016	72,60
9/3/2016	49,20
9/3/2016	11.009,70
9/3/2016	14.037,03
9/3/2016	19,20
9/3/2016	26,92
1º/4/2016	10.761,12
1º/4/2016	11.032,50
1º/4/2016	21,00
1º/4/2016	44,70
1º/4/2016	26,24
29/4/2016	17,10
29/4/2016	14,40
29/4/2016	91,80
29/4/2016	12.249,60
3/5/2016	13,46
3/5/2016	10.534,32
31/5/2016	44,10
31/5/2016	9.449,19
31/5/2016	12.407,10
31/5/2016	26,92
31/5/2016	36,90
31/5/2016	36,90
31/5/2016	6,73
30/6/2016	1,80
30/6/2016	120,30
30/6/2016	26,92
30/6/2016	10.204,56
30/6/2016	12.291,60
30/6/2016	18,00
3/8/2016	6,73
3/8/2016	1.730,97
3/8/2016	18,00
3/8/2016	810,30
3/8/2016	19,80

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Melo & Carvalho Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do regimento interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5101-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5102/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.467/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Liette Benedita Cavalcante dos Santos (069.868.032-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, e ainda com o art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Liette Benedita Cavalcante dos Santos, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, corrija o percentual pago atualmente a título de adicional por tempo de serviço para 14%, conforme fração informada no ato encaminhado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5102-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5103/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.924/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Nilcea Rosa de Souza Bastianelle (690.970.627-72).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (02.488.507/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17) contra o Acórdão 9.988/2024-TCU-Primeira Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria de Nilcea Rosa de Souza Bastianelle,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 25/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5103-25/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5104/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.583/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Lucena Vieira (654.883.774-68).

- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.605/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: George Luiz Lins Machado Coelho (505.128.036-68).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.686/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Angela Machado de Campos (473.819.730-49).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.692/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Nina Rosa Dantas Medeiros (365.475.571-20); Ronaldo Tavares Gomes (436.853.586-34).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.733/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Luzia Guadalupe Lopes (066.331.023-72).
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.790/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elton Carlos Teixeira Gomes (244.115.151-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5110/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 169, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.833/2023-8 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Sandra Farias de Oliveira Cavalcante (516.787.301-06).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5111/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.585/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nilson de Souza Brito (115.569.432-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5112/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.588/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: José Raimundo Branco do Vale (320.276.212-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5113/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

a) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que, em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de pensão civil de interesse da sra. Elinete Torres Maia; e

b) considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.783/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Elinete Torres Maia (023.279.284-43); Maria Ferreira dos Santos (320.452.391-87); Maria Inez Torre de Sousa (294.879.433-15); Rita de Cassia Silva Porto (056.124.031-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5114/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o instituidor Carlos Alberto Froes Mendonça possuía tempo para aposentadoria com proventos integrais, diferentemente do que foi consignado no formulário e-Pessoal 122163/2020:

1. Processo TC-017.017/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Figueiredo Alhadadas (473.181.126-00); Ariete Maria Marques (338.842.502-72); Gilca Feres Rocha de Aguiar (388.288.046-53); Maria Estela Mota de Resende (841.865.936-04); Maria Josefa Serrano Janez (273.769.978-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5115/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.097/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fátima Cristina de Barros dos Santos (483.040.187-72); Maria Cecília Amaral de Souza (191.784.257-00); Maria José de Assis do Rêgo Coelho (646.348.097-53); Natália Maria Natale (279.672.550-20); Sônia Batista de Jesus (454.011.287-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.183/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Belmiro Moita Prado (347.517.427-87); Ivonete da Fonseca Almeida (312.472.887-49); Maria Marlene Torres Veiga de Paula (169.847.493-87); Maria de Fátima Brites Martins (826.301.357-72); Maria do Carmo Lemos da Silva (490.153.627-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5117/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.656/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Clemente de Almeida Lira (080.006.807-69); Dayse de Matos Ferreira (960.044.447-15); Denise Pereira de Matos (683.863.467-87); Dilza Cristina Baiao Costa (631.640.197-34); Eliane Clemente de Almeida (077.850.077-21); Helena Lacerda Pereira Dantas

(077.642.537-40); Leila Alice do Nascimento (092.640.057-65); Lilian Clemente de Almeida (004.515.197-01); Marcia de Almeida Soares (855.957.567-72); Vivianne de Carvalho Almada (111.599.077-22); Wendell Rian do Nascimento (131.692.397-59).

- 1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.659/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cláudia Galvão Reis (034.560.206-43); Francisca Maria de Souza Pereira (103.238.277-56); Ivone Aparecida Aguiar Cruz (118.603.048-85); Maria Iracema de Aguiar (223.568.863-20); Marineide da Silva Ribeiro (694.628.443-72); Paula Roberta de Aguiar (838.956.633-87); Vanessa Neves Galvão (058.774.226-77); Zenaid Tavares Fernandes (062.266.017-95).

- 1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.765/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Emanuel Fernandes da Cunha (365.278.407-30).

- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado - ressaltando que o adicional por tempo de serviço, originalmente calculado em percentual acima do devido, não mais integra a composição dos proventos -, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.917/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Jorge Rodrigues Nunes (886.342.218-49).

- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado - ressaltando que o adicional por tempo de serviço, originalmente calculado em percentual acima do devido, não mais integra a composição dos proventos -, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.927/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando da Silva Marcos (741.153.677-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.267/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo da Costa (037.922.934-04); Ivanildo Alves Lopes (004.126.512-20); Jose Renato Barcelos Fabiao (031.850.792-72); Jose Renato Barcelos Fabiao (031.850.792-72); Valter Ferreira de Souza (021.060.195-72).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.670/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adenilton dos Santos Meira (332.983.005-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza - BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 29, caput, da Instrução Normativa 98/2024 do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em arquivar os autos e dar ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.208/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cosmo Ferreira de Oliveira (04.853.164/0001-12); Cosmo Ferreira de Oliveira (126.340.262-34); Jackson Luiz da Cruz Pinelli (434.273.249-15); Luiz Henrique Vilaça de Oliveira (022.979.794-60); Rodrigo Roubach (765.601.207-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5125/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.262/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Neto Alves Martins (153.385.412-20) e Marcellanne Cristina Sobral Martins (948.016.902-97)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 73, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

ACÓRDÃO Nº 5126/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.216/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cássia Regina Zaffani Furlan (246.438.648-00).

1.2. Entidade: Município de Presidente Epitácio - SP.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5127/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU (RITCU) em:

1. Processo TC-013.322/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 045.337/2021-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Francisco Alves - PR (77.356.665/0001-67); Valter Cesar Rosa (794.708.159-04).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Francisco Alves - PR.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: Joao Vitor de Oliveira Botura (108964/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Francisco Alves - PR.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. expedir quitação à Prefeitura Municipal de Francisco Alves/PR, ante o recolhimento do débito que lhe foi aplicado nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 13.303/2021-1ª Câmara; e
 - 1.8.2. encerrar os presentes autos nos termos do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 5128/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- autorizar o parcelamento do débito imputado ao Município de Luzilândia/PI, por meio do Acórdão 7.046/2024-1ª Câmara, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais;
- fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor de cada parcela;
- alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- dar ciência desta deliberação ao representante legal do Município de Luzilândia/PI e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-019.631/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Luzilândia - PI (06.554.190/0001-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luzilândia - PI.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI) e Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Luzilândia - PI.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável Sertaneja de Cinema Ltda. comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) aos cofres da Agência Nacional do Cinema (Ancine), atualizado monetariamente a partir de 3/9/2015 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.001/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Prates Correia (345.159.177-49); Sertaneja de Cinema Ltda (73.569.485/0001-02).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Montezuma Rebula (153537/OAB-RJ), representando Sertaneja de Cinema Ltda; Joao Prates Correia, representando Carlos Alberto Prates Correia; Rafael Montezuma Rebula (153537/OAB-RJ), representando Margarida Maria Ferreira de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5130/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo em relação aos srs. Ivar Pereira Saldanha, Antônio Roberto Silva Chagas, Carlos Magno de Souza do Nascimento, Nivaldo Andrade Conceição, João Sales de Campos Neto e Eliana Vieira de Lima, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

b) arquivar a presente tomada de contas especial, em relação ao sr. Antônio Roberto Silva Chagas, referente às supostas irregularidades identificadas no âmbito das concessões dos benefícios à sra. Evangelina Avelino Melo e ao sr. Vicente Pereira da Silva, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 7º, inciso II, da IN-TCU 98/2024, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a verificação da insubsistência do débito; e

c) dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-023.043/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Roberto Silva Chagas (224.095.305-59); Carlos Magno de Souza do Nascimento (216.915.925-87); Eliana Vieira de Lima (451.643.044-49); Ivar Pereira Saldanha (104.361.543-15); Joao Sales de Campos Neto (381.504.685-87); Nivaldo Andrade Conceicao (177.883.075-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-025.727/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5132/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-026.148/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Sds (05.562.326/0001-26); Virgílio Mauricio Viana (359.280.696-34).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em razão de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio de registro Siafi 858.427, que tinha por objeto a “distribuição de água potável adutora no Assentamento Dona Carmen”,

Considerando que, após a realização de diligência junto ao Incra, restou demonstrada a execução física do objeto, desconstituindo a irregularidade e o débito consignados na instrução inicial da unidade técnica;

Considerando que, regularmente instaurado o processo, a elisão da irregularidade e/ou do débito ao longo da tramitação do feito deve conduzir ao julgamento de mérito da tomada de contas especial;

Considerando que, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), “raciocinar de modo diverso significaria confundir admissibilidade com mérito no julgamento das tomadas de contas especiais, ou seja, a confusão entre a relação jurídica de direito processual e a relação jurídica de direito material”;

Considerando que, conforme a teoria da asserção, de ampla aceitação na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações feitas pelo autor na petição inicial, e não após a análise aprofundada das provas trazidas aos autos;

Considerando que, aplicando a mencionada teoria no âmbito deste Tribunal, a verificação da presença dos pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válidos da tomada de contas especial deve ocorrer a partir dos elementos enviados pelo órgão responsável por sua instauração;

Considerando que, no presente caso, o Incra registrou que os responsáveis arrolados não comprovaram a regular aplicação dos valores transferidos por meio do convênio, com dano potencial correspondente aos valores transferidos;

Considerando que estes fatos somente foram infirmados após a dilação probatória desenvolvida na fase externa da tomada de contas especial; e

Considerando que a ausência de citação não impede o julgamento de mérito do processo, em analogia com o art. 332 do Código de Processo Civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 208 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas do sr. Átila Ramiro Menezes Dourado, dando-lhe quitação; em dar ciência desta decisão ao responsável e ao Incra; e em arquivar o presente processo, e acordo com o parecer do MPTCU:

1. Processo TC-029.019/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Atila Ramiro Menezes Dourado (097.602.528-05).

1.2. Entidades: Município de Mirante do Paranapanema - SP e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao responsável a seguir relacionado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 11.489/2021-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.978/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5135/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90.012/2024, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus/AM (Dsei/Manaus), com valor estimado de R\$ 5.408.667,68, cujo objeto é a “prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada, para atender a Casai/Manaus, polos base e sede do Dsei/Manaus”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 57 e 58;

Considerando a alegação de que a empresa vencedora do certame apresentou declaração falsa sobre o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes, pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social; e erros em sua composição de preços relativos a intervalo intrajornada, verbas indenizatórias, encargos sociais, direitos trabalhistas, custos de reposição e supostas retenções ilegais na conta vinculada;

Considerando que a Lei 14.133/2021 exige apenas declaração formal de cumprimento das cotas na fase de habilitação (art. 63, IV), e não comprovação documental imediata, e que a empresa vencedora do certame apresentou a declaração exigida no sistema Comprasnet, conforme previsto no edital;

Considerando que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apresentada pela representante (Amazon Security) não era exigida no edital e foi emitida após a fase de habilitação;

Considerando que a empresa Belém Rio apresentou certidões com status “superior” (à cota mínima) antes e depois do pregão e o status “inferior” foi temporário, causado pela contratação de 160 novos vigilantes, e que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que o não preenchimento da cota não implica automaticamente irregularidade, desde que haja esforços comprovados da empresa;

Considerando que a fiscalização do cumprimento das cotas está prevista para ocorrer durante a execução contratual, conforme o edital e a Lei 14.133/2021;

Considerando que o intervalo intrajornada não exigia cobertura, pois os postos são fechados nesse período, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e que, mesmo assim, a empresa vencedora assumiu o custo do adicional de intrajornada e apresentou contracheques como prova;

Considerando que a empresa assumiu formalmente todos os custos previstos na planilha orçamentária e no contrato e a proposta da Belém Rio foi inferior ao valor estimado e mais vantajosa que a da própria representante;

Considerando que a jurisprudência do TCU (Acórdãos 637/2017, 1.850/2020, 719/2018, 330/2012) não exige detalhamento absoluto dos custos unitários quando o critério é menor preço global, bem como o fato de que a análise técnica concluiu não haver inexecuibilidade e que a proposta era viável e vantajosa;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada pela empresa vencedora atende aos requisitos legais e editalícios; a exigência de comprovação da cota de PCD e reabilitados pode ser fiscalizada durante a execução contratual, conforme previsto na Lei 14.133/2021; a proposta da empresa vencedora foi mais vantajosa para a Administração, inclusive com economia em relação ao valor estimado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la improcedente, informar ao representante e ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus/AM (Dsei/Manaus) o teor desta decisão, acompanhado da instrução à peça 57, e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-004.144/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Belem Rio Seguranca Ltda (17.433.496/0003-51); Dsei/manaus (00.394.544/0055-78).

1.2. Órgão/Entidade: Dsei/manaus.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (3554/OAB-AM), representando Amazon Security Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5136/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.485/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto da Silva Santiago (767.167.167-34); Marcia Ferraz (915.723.397-72); Mario Luiz de Souza (807.471.677-53); Paulo Cezar de Souza Faria (807.356.307-04); Sergio Murilo Braz da Cunha (807.319.377-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5137/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.955/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5138/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.032/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cleto de Sousa Caduda (186.981.668-49); Enio Pereira Botelho (265.845.496-15); Fabio Mingatto da Costa Amorim (256.481.858-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5139/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.087/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Osmar Francisco Giuliani (187.924.990-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5140/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.097/2025-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Claudio Dallago (084.655.171-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5141/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.138/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Helio de Brito Cavalcante (195.044.704-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5142/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.628/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Wilma de Moraes Dias (459.140.447-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Economia, pasta incorporada pelo atual Ministério da Fazenda.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5143/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.717/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Leda Marques da Silva Pinheiro (176.675.007-97); Volmar Holzmeister Albergarias (111.006.137-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5144/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.748/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleomarcia de Lima Oliveira Souza (910.973.635-20); Dalila Freitas Tavora Dantas (066.845.323-07); Fatima Luany Freitas Tavora Dantas (067.192.833-32); Maria Sathler Elias (017.137.187-90); Thereza Claudina dos Santos (738.430.836-49); Therezinha de Jesus Bueno de Souza (578.387.559-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5145/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.437/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Cristina Pflingsten (465.937.990-68); Anna Elisabeth Pflingsten (947.941.380-91); Daniel Machado Frota (034.011.190-95); Erika Goellner (463.718.930-68); Flavia Pinho Alves Duarte (939.054.160-34); Florisbela Goncalves Finamor (578.380.110-00); Julia Urdangarin Duarte (017.641.110-01); Juliana Lopes Frota (042.515.100-03); Maria Rosa Bilha Raddatz (889.491.760-68); Narimar Goellner de Almeida Rosa (200.577.330-15); Renata Urdangarin Duarte (006.687.780-67).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5146/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.466/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula de Toledo Araujo (072.370.098-26); Catia Ferreira de Miranda (378.132.427-34); Dalila da Silva Aroca (068.181.808-50); Joelma da Silva Aroca (106.937.628-02); Jozeli Ferreira Verri (025.592.017-20); Margarida Aroca Baptista (090.955.688-14); Maria Rita Nascimento da Silva (253.667.078-38); Rosalina Aroca (272.780.278-10); Vera Lucia de Toledo Araujo (084.927.098-71).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5147/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.638/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aparecida Helena Aguiar Figueiredo (056.474.418-23); Constanca Medeiros Gama Santos (125.515.598-12); Maria Elizabeth Aguiar Noviski (084.145.778-65); Maria Rita de Andrade Cunha (020.275.228-32); Mariangela Aguiar Ribeiro (376.837.806-34); Neusa Maria Lopes Rodrigues (242.845.210-04); Regina Celi Silva de Castro (109.699.618-98); Sara Luiza Aguiar (275.656.688-85); Silvia Virginia Siqueira Silva (036.978.368-97).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5148/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.831/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Antonio Silva (911.351.338-91); Akio Araki (180.588.250-34); Caio Tavares Simao (154.771.489-18); Jeniffer Milane Seixas Pereira (041.609.349-35); Roberta Pozzatti Cesquini (004.665.260-40).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5149/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-011.809/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Roberto Pinto Mota (723.794.727-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5150/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-011.829/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Elvis Fernandes Coelho (790.215.497-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5151/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial.

1. Processo TC-011.839/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Edson Oliveira da Silva (430.312.344-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5152/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-011.865/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Alfredo Batista da Silva (603.029.687-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-011.887/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Laelia Mariane Machado Barros (033.468.576-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5154/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.260/2025-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Joel Virginio da Silva (073.258.607-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5155/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.270/2025-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ivo Pereira da Silva (216.384.704-72); Jose Luiz Iellamo Rodrigues (089.462.486-53); Luiz Fernando do Desterro (029.646.437-68); Luiz Fernando do Desterro (029.646.437-68); Manoel Estelio de Souza Carvalho (002.281.333-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5156/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.301/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nilton Goncalves de Lima (721.801.887-49); Roberto Ornelas Bonifacio (777.798.358-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Anderson Menezes (CPF 488.191.315-87), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.3 do Acórdão 6419/2024 - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.199/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anderson Menezes (488.191.315-87); José Arinaldo de Oliveira Filho (149.193.975-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Paulo - SE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral (2.576/OAB-SE) e Rafaela Ribeiro Lima (14272/OAB-SE), representando José Arinaldo de Oliveira Filho; Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja (9609/OAB-SE), representando Anderson Menezes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5158/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis, destacando que esta decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.267/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Tocantins (05.149.726/0001-04); Marcio Antonio da Silveira (283.283.451-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5159/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Carlos Antônio Levi da Conceição, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 18.928/2021-TCU-Segunda Câmara, e apensar este processo ao TC-006.616/2016-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.878/2025-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
- 1.1. Responsável: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5160/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 17, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 234, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer a representação e considerá-la improcedente;
- b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 6) à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao representante, Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal - SINDVACS/DF; e
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.580/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: Ulisses Riedel de Resende (00968/OAB-DF), representando Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do DF - SINDVACS/DF.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30), ante o recolhimento integral da multa individual a ela aplicada por meio do subitem 9.1 do Acórdão 10038/2023-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.748/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (05.340.639/0001-30).
- 1.2. Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (05.340.639/0001-30).
- 1.3. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Goiás.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Vinicius Eduardo Baldan Negro (450936/OAB-SP), Mateus Cafundo Almeida (395031/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5162/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90026/2024, sob a responsabilidade de Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância nas dependências da Justiça Eleitoral no Estado da Bahia - que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos de mão de obra (uniformes, EPIS e equipamentos) necessários à execução dos serviços;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a unidade instrutora concluiu que em relação aos indícios de irregularidades, apesar de não haver evidências para caracterização de fraude à licitação mediante conluio sobre a declaração falsa da reserva de vagas, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente, tendo em vista que tal exigência foi feita em momento inoportuno e sem a realização de diligências;

Considerando que embora o TRE/BA não tenha agido de forma totalmente correta, já que exigiu o cumprimento da reserva de vagas na fase de habilitação, e não na assinatura do contrato, como também não realizou diligência para que oportunizasse a empresa CEB a possibilidade de comprovação de esforços para contratação dos aprendizes (o que pode ser considerado parcialmente suprido na apresentação de evidências insuficientes nas suas contrarrazões recursais), entende-se que tais situações não foram determinantes a ponto de alterar o resultado do certame;

Considerando a função pedagógica do TCU, cabe orientar a unidade jurisdicionada para que tal irregularidade não volte a se repetir em certames futuros, para que somente se exija o cumprimento de reserva de vagas para aprendizes no momento da assinatura e execução do contrato, e realize diligência da empresa, com objetivo de oportunizar a possibilidade de que aquela demonstre esforços empreendidos para preenchimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la procedente; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 16) ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-024.464/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joao Ricardo de Oliveira, representando Avi Consultoria e Serviços de Segurança Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico (PE) 90026/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência do cumprimento de reserva de vagas para jovens aprendizes no momento da habilitação do certame, e não no momento da assinatura e execução do contrato, sem, inclusive, abrir diligência para que a empresa comprovasse o empreendimento de esforços para preenchê-las, em afronta aos arts. 63, inc. IV, 68, 92, inc. XVII, 166 da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 148/2025-TCU Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 222/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

ACÓRDÃO Nº 5163/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.571/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Cesar de Campos Fonseca (220.232.757-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5164/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.845/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Helena de Lima Fonseca de Jesus (343.924.831-34); Paulo Roberto Rosa (145.023.801-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5165/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.871/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Marleyne Jose Afonso Accioly Lins Amorim (179.030.764-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5166/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.085/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Emanuel Rubens Pedrosa da Silva (040.695.362-72); Wanderley Jose de Aquino (139.511.812-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5167/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.140/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Almeida de Castro (262.432.453-49); Francisca Lucilia Costa Silveira (033.431.893-91); Francisco Flavio Almeida de Oliveira (163.345.663-34); Francisco George Magalhaes de Oliveira (139.361.663-15); Marcos Tadeu Vieira da Costa (519.271.286-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5168/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, prorrogando, como a seguir para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 8482/2024-TCU-1ª Câmara:

a) por mais 15 dias a partir do dia útil seguinte à juntada do pedido, peça 14, em 22/11/2024, para o subitem 9.4.1.; e

b) por mais 30 dias, para os subitens 9.4.3. e 9.4.4., contados a partir do término do prazo anteriormente concedido, ou seja, 28/11/2024;

c) dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-034.026/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Renato Paes Marques de Oliveira (286.774.985-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5169/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.395/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Pinheiro Cavalcante (026.081.837-27); Carla Simone Nascimento Sales (023.453.607-12); Carmelita Maria de Freitas Machado (011.783.727-07); Irene Nascimento Sales (517.763.247-49); Raimunda Pinto de Mesquita (850.521.673-34); Shahira Belbuche Frutuoso (112.369.287-41).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5170/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.526/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiane Cavalcanti Cunha Braga (893.177.427-34); Danielle Mansur (106.487.537-86); Elizangela Campos da Silva (021.595.937-02); Guediva de Almeida Guedes (594.406.357-20); Ignez Guedes Possas (033.084.516-03); Judith Vieira de Mello Maluf (688.067.287-68); Katia Cavalcanti Cunha Pereira dos Santos (785.596.427-49); Maria Magdalena Guedes Gondim (012.969.826-10).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5171/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.561/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hebe Maria de Lima Grigoletto (039.869.948-82); Ivanilda Andrea de Andrade Vallim (512.966.591-00); Jaira Otacio Romero (022.253.619-59); Lucia Maria Lasneaux Pereira (662.409.566-00); Maria da Conceicao Avila Duarte (146.305.676-15); Vania Maria de Lima (072.168.418-16).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5172/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.592/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Analucia Ramos Silva (029.625.984-55); Juliana Rodrigues da Silva (060.763.464-26); Lianete Mendonca Ramos Martins (197.069.604-49); Liliana da Silva (046.884.314-06); Maria Angela Vargas Gerer (695.682.355-15); Maria Regina Vargas de Biase (076.522.084-91); Maria da Graca Vargas Aguiar (149.440.735-34); Rosane Almeida de Oliveira Lima Nunes (443.585.634-49); Rosemary Almeida de Oliveira Teixeira (322.652.204-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5173/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.820/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cosme Borges de Lima (405.966.564-91); Edgel Velasco Barcellos (387.812.807-00); Eduardo Cassini Bansemer (414.338.586-49); Joao Carlos Pereira (416.935.409-59); Joao Rui Oliveira Dias (417.124.550-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5174/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.830/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arnaldo Rafael do Nascimento (589.110.301-04); Marcio Rafael Fonseca da Cunha (012.716.456-10); Michael Mario Roque (467.190.558-28); Rene Cesar Abreu da Silveira (318.595.937-04); Roberto Alexandre Pereira Lima (070.348.607-18).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5175/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.808/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Naiade da Silva Ramos Barbosa (722.767.977-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5176/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.819/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcos Valerio Mamede dos Santos (758.101.407-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5177/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.866/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marco Aurelio da Silva Anelhe (017.057.908-52).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5178/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.287/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celio Alberto Vieira (009.431.776-34); Idelson Santos (022.725.808-82); Napoleao Gutierrez Rolim (008.275.922-72); Napoleao Gutierrez Rolim (008.275.922-72); Roberto Aparecido Delfino (184.419.718-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de desvio de recursos do Conselho Regional de Medicina de Tocantins (CRM/TO) ocorrido nos exercícios de 2006 e 2007.

Considerando que, por meio do Acórdão 7058/2010-2ª Câmara (peça 6, p. 39/41), esta Corte julgou irregulares as contas da Sra. Farnei Ferreira Felipe, condenou-a em débito e lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00;

Considerando que, mediante referida deliberação, foi determinado ao CRM/TO efetuar o desconto integral ou parcelado das dívidas no salário da responsável e autorizado o recolhimento parcelado em até 24 parcelas, na forma estabelecida no art. 26 da Lei 8.443/92 e no art. 217 do RI/TCU;

Considerando que foram ainda prolatados os Acórdãos 3835/2011-2ª Câmara (peça 8, p. 2) e 1160/2014-1ª Câmara (peça 51) que, respectivamente, sobrestou os autos e expediu quitação da multa aplicada à responsável;

Considerando que o CRM/TO informou ao TCU acerca do acordo firmado com a então servidora do desconto em 30% do seu salário, a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro/2011 até a quitação do débito (peça 7, p. 31/33);

Considerando que foram registrados 165 pagamentos, no período de 1/2/2011 a 23/10/2024, contudo, remanesceu saldo devedor de R\$ 102.748,83, atualizado até 19/02/2025, consoante demonstrativo de débito à peça 272;

Considerando que a Sra. Farnei Ferreira Felipe solicita, nesta oportunidade, reparcelamento da dívida em quantia não superior a R\$ 800,00 mensais, o que permitirá concluir o pagamento em aproximadamente 134 parcelas, tendo em vista a redução de sua remuneração em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência (INSS), ocorrida em outubro/2024, com valor líquido do benefício de R\$ 6.102,00, do elevado custo do seu plano de saúde, do pagamento de parcelas referentes à multa criminal e de despesa mensal com medicação de uso contínuo (peças 270-271);

Considerando que a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) destacou que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 1.885/2019, 193/2011 e 2.291/2006, do Plenário; 7.296/2013, da 1ª Câmara; 1.167/2011 e 3.782/2010, da 2ª Câmara;

Considerando, contudo, o registro da unidade técnica de que: “ao confrontarmos o saldo devedor apontado no demonstrativo de débito à peça 272, p. 95, linha 993, no valor de R\$ 102.748,83, com o número de 134 parcelas solicitada pela Sra. Farnei, teríamos a parcela aproximada de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), que não pagaria nem a variação da Selic, no valor de R\$ 944,84, constante da linha 988 desse demonstrativo”;

Considerando que, diante disso, a proposta da Seproc é de indeferir, parcialmente, o pedido de reparcelamento em 134 parcelas, não superiores a R\$ 800,00 mensais, por não cobrir as variações mensais da taxa Selic, nem reduzir o valor principal da dívida; e, excepcionalmente, deferir o pedido para reparcelar os pagamentos dos débitos imputados pelo Acórdão 7058/2010- 2ª Câmara em até 90 parcelas mensais (peça 276); e

Considerando que o Ministério Público se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 277),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, por unanimidade, em:

a) autorizar, em caráter excepcional, o reparcelamento do saldo dos débitos imputados a Sra. Farnei Ferreira Felipe pelo Acórdão 7058/2010-2ª Câmara, subitem 9.1, em até 90 (noventa) parcelas mensais, a serem recolhidas aos cofres do Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO com incidência sobre cada parcela de atualização monetária e dos juros de mora calculados desde as datas de origem até o efetivo recolhimento;

b) alertar a responsável de que:

b.1) a falta de recolhimento de qualquer parcela dos débitos importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a conseqüente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim da necessidade do encaminhamento ao TCU dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020);

b.2) o valor mensal da parcela a ser recolhida poderá ser solicitado ao correio eletrônico parcelamento@tcu.gov.br;

b.3) as parcelas do débito deverão ser depositadas mensal e sucessivamente na conta corrente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CNPJ 01.677.981/00001-79) a seguir indicada: Banco do Brasil (001), Agência 3615-3, Conta Corrente 31650-4;

c) dar ciência deste acórdão à responsável e ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO.

1. Processo TC-012.803/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 025.859/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Farnei Ferreira Felipe (577.405.341-53).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), noticiando possíveis irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO na construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Considerando que este Tribunal aplicou a diversos responsáveis, individualmente, a multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 2472/2019 - 1ª Câmara (peça 1), retificado pelo Acórdão 11373/2023 - 1ª Câmara (peça 3), ambos de minha relatoria, e mantido, em sede recursal, pelo Acórdão 9162/2022 - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas (peça 2);

Considerando que o Sr. Marcelo Machado dos Santos apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 4.000,00, em dez parcelas mensais (peça 6), o que foi autorizado mediante Acórdão 1194/2024 - 1ª Câmara (peça 9);

Considerando que o referido responsável recolheu integralmente a multa, conforme demonstrativo de débito e consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU (peças 24 e 25)

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público (peças 26-28);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Marcelo Machado dos Santos ante o recolhimento da multa individual que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2.472/2019 - 1ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos.

1. Processo TC-037.405/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcelo Machado dos Santos (457.106.602-30).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva expressa no art. 260, § 4º, do RI/TCU, in verbis:” § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

1. Processo TC-009.580/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Alice de Vicêncio (334.202.388-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-009.659/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia Reiff Castellani (046.227.848-40).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5183/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-009.835/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Leni Souza da Silva (735.559.167-34); Mirian Elisabete da Penha Neves (484.425.697-15); Silma Dias Gonçalves (734.842.107-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-009.952/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Cardoso Azeredo (455.224.567-87); Antônio Cipriano da Silva (640.522.657-34); José Carlos dos Santos (389.105.437-87); Mário Gomes de Lima (446.307.007-49); Oséas Alves Pina (517.180.307-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5185/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos referentes ao ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Paulo Roberto Medeiros de Castro, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 9/1/2023 e encaminhado a esta Corte em 24/6/2023.

Considerando que este Tribunal, na sessão da 1ª Câmara de 1º/4/2025, proferiu o acórdão 2247/2025, por meio do qual, no item 9.3, expediu determinação ao Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de ato emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 2), configurando, portanto, inexatidão material.

Os ministros do deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “d”, do RI/TCU, com fundamento da súmula 145 desta Corte e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apostilar o acórdão 2247/2025-1ª Câmara, para que, em seu subitem 9.3, onde constou Superior Tribunal de Justiça, passe a constar “Tribunal Regional Federal da 1ª Região”.

1. Processo TC-016.597/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Medeiros de Castro (268.014.425-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3), com a ressalva expressa no art. 260, § 4º, do RI/TCU, in verbis: “§ 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.279/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Andréa Leite Sampaio (959.250.313-34); Cristina Leite Sampaio (692.630.604-44); Patrícia Leite Sampaio Egginton (619.879.564-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.456/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Eliana Leão Pinheiro (037.742.726-89); Hellen Suely da Silva Moreira (432.014.747-20); Joyce da Rocha Pereira (197.498.427-31); Maria Helena Cardoso Machado (361.337.877-91); Maria Rodrigues Neiva (718.557.777-20); Marilza Maria da Conceição Pereira (836.321.587-20); Marli da Silva Moreira (598.695.007-06); Romilda Neiva Lopes Vieira (539.194.247-00); Rosinea Neiva Martins (681.402.317-20); Rozeni Rodrigues Neiva (708.166.037-15); Sueli Rodrigues Neiva (737.949.707-30); Vilma Guedes da Silva (108.655.007-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.477/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Catarina Reiter (083.806.148-60); Dirce de Souza Santos (775.796.071-15); Eduarda Robert Moreira dos Santos (130.884.127-28); Francisca das Neves Silva (539.581.281-49); Glória de Maria Silva dos Santos (455.101.211-49); Maria de Fátima Jesus Benedetti (180.483.581-15); Mayara Regina Ferreira dos Santos (055.247.986-18); Regina Benedetti de Queiroz (166.576.321-34); Robson Silva Telles (692.774.601-30); Rosemeire Reiter (076.099.328-92); Vanessa Cristina de Oliveira Santos Pereira (961.971.701-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.519/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ângela Maria Maciel Saraiva (371.413.332-15); Danielle Maciel Saraiva Pereira (968.082.502-78); Eronice Maria de Oliveira (386.103.104-34); Maria do Socorro Matos Tavares (363.200.994-53); Nanci Gama Pinheiro (398.273.804-00); Oneide Saraiva Monteiro (307.213.932-68); Roseane de Macedo Bezerra (728.212.724-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.533/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Márcia Regina Delaqua Pereira Salles (254.741.408-27); Márcia Vieira Brígido (144.074.768-77); Maria Cleci Maciel Campos (074.299.068-00); Maria Isabel Ribas Pacheco (499.083.830-00); Maria Nuri Silveira Moreira (257.546.290-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.696/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Bordignon Prado (580.573.660-87); Deise Xavier Monteiro (703.076.870-15); Dulce Mari Xavier Monteiro (963.535.890-34); Maria Auxiliadora da Cruz (185.719.996-00); Maria Bernadete Cruz (296.435.706-49); Maria Bernardina Cruz (269.411.986-72); Maria Izabel da Silva Moraes (335.579.180-68); Maria de Fátima Cruz Pedrozo (760.195.006-91); Marisa Monteiro de Oliveira (466.211.210-91); Melânia Atz (350.779.640-68); Neuza Xavier Monteiro (466.204.190-20); Roberta Daiana Schuch Demuti (005.012.420-07); Suzana Isabel Bordignon Scheeren (912.018.700-97); Tânia Maria Monteiro Peixoto (451.761.670-34); Vânia Monteiro da Costa (466.211.130-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.276/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edilberto Soares da Rocha (068.114.503-04); Elson de Oliveira Vieira (103.844.217-68); Marcelo Garrido Barbosa (077.882.737-24); Mário Alexandre Soares Cunha (007.680.812-20); Volnei Jeber dos Santos (160.933.210-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.291/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Vitoriano (647.882.967-72); Edimilson Azevedo da Silva (626.848.847-49); Euclides Nogueira de Souza (631.316.507-10); Jaime da Silva (632.186.237-15); Luiz Carlos de Araújo (608.100.177-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.304/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Anísio Carlos da Silva Martinez (769.330.087-20); Carlos Ilson de Santana Barcellos (743.264.577-91); Joel Ribeiro Ferreira (767.649.077-49); José Carlos Neves da Silva (869.406.358-15); Leandro Lamas Dias (028.096.636-96).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-012.381/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andreza Fernanda de Melo Ferreira (081.369.966-52); Guarassu Mota (073.050.957-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5196/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), relativa à aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

Considerando que, por meio do acórdão 1264/2024-1ª Câmara, proferido na sessão de 27/2/2024, este Tribunal decidiu:

“9.5. aplicar à Sra. Roberta Rodrigues Pitanga Tostes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)”

Considerando que a referida responsável recolheu a multa individual, em 24/4/2024 e 31/5/2024, conforme consulta ao SISGRU (peça 228) e demonstrativo (peça 229).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação à Sra. Roberta Rodrigues Pitanga Tostes, ante o recolhimento integral da multa individual a ela aplicada por meio do subitem 9.5 do acórdão 1264/2024-1ª Câmara.

Processo TC-013.980/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.026/2025-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.028/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.029/2025-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.027/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.023/2025-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.021/2025-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ciro do Carmo Alonso (041.838.156-90); Farmácia Len Ltda. (00.822.181/0001-31); José de Almeida Moraes Júnior (033.931.336-67); Júlio Cezar Almeida de Oliveira (105.909.396-02); Marcelo Silva (104.688.526-03); Roberta Rodrigues Pitanga Tostes (041.859.336-14).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2025 - TCU - 1ª Câmara

VSITOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos relativamente à aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico por meio do contrato de subvenção econômica 2014TR1752.

Considerando que no acórdão 3698/2025-1ª Câmara este Tribunal, dentre outras medidas:

a) julgou irregulares as contas dos Srs. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

b) condenou o espólio do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues ou seus herdeiros legais ao pagamento do débito exposto no item 9.8 da decisão;

c) condenou as Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, solidariamente, ao pagamento do débito na forma especificada no item 9.9;

d) aplicou, individualmente, às Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 65.000,00.

Considerando que o item 9.13 do referido acórdão determinou, incorretamente, o envio de notificação à Procuradoria da República no Estado do Pará, a fim de atender ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, quando deveria constar a remessa à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, uma vez que se trata de recursos geridos pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região AM/RR, situado em Manaus/AM;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do item 9.13 do acórdão 3698/2025-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos (peças 209, 210 e 212), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.13. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;”

Leia-se: 9.13. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

1. Processo TC-021.235/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 031.875/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ana Zilma Lima Trajano (347.819.002-91); Edson Souza de Oliveira (044.254.642-49); Elcio Yuji Takahashi Watanabe (406.615.802-10); Hinna Biase de Souza (842.503.562-72); Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (220.114.558-04); Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (601.737.182-72); Paula Roberta Santos Almeida da Silva (525.962.732-68); Paulo Celestino de Carvalho Mota Junior (611.199.621-53); Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (002.665.202-19); Suely Barbosa Maciel (335.682.862-20).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: David Cunha Novoa (OAB/AM 10.777), representando Rodrigo Bezerra Viegas da Costa; Anderson Luiz de Almeida (OAB/AM 4.689), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Charles Trajano de Souza, representando Ana Zilma Lima Trajano; Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Daniele Frota Ximenes Aragão; Raquel Queiroz Sampaio (OAB/AM 17.255) e Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Roberta Santos Almeida da Silva; Gislaine Melo de Oliveira, Henrique de Melo e Danielle Menezes Coelho (OAB/AM 11.856), representando Edson Souza de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão 4405/2023-1ª Câmara, proferido no TC 045.668/2020-5, que tratou de representação acerca de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN6).

Considerando que mediante o referido acórdão este Tribunal decidiu, entre outras medidas:

“9.2. determinar ao Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste na redação do art. 2º, parágrafo único, da Portaria CRN6 63/2020, no sentido de explicitar que, nos casos em que os conselheiros residirem à distância de até 100 km da cidade do evento e/ou reunião, não farão jus ao pagamento de diárias, de forma a atender ao disposto na Resolução CFN 628/2019;

9.2.2. conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os trabalhos necessários para garantir o funcionamento do Portal da Transparência, com a integral disponibilização das informações exigidas pela Lei 12.527/2011, de forma a cumprir o acórdão 96/2016-Plenário (de relatoria do ministro Weder de Oliveira);

9.3. determinar ao Conselho Federal de Nutricionistas, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências necessárias para a obtenção e exame das prestações de contas do CRN6, gestões 2017-2020, de forma a cumprir o disposto no art. 9º, IV, da Lei 6.583/2019, informando a este Tribunal o resultado das providências ora determinadas, inclusive no que concerne a eventual instauração de tomada de contas especial, situação em que se deverá observar a IN-TCU 71/2012 e os acórdãos 161/2015-Plenário (de relatoria do ministro Benjamin Zymler) e 192/2019-Plenário (de relatoria do ministro Raimundo Carreiro);”

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Governo e Inovação (AudGI) demonstrou o atendimento integral dos itens 9.2.1 e 9.3 do acórdão 4405/2023-1ª Câmara, acima reproduzidos (peças 35 a 37);

Considerando que a unidade instrutiva constatou o cumprimento parcial do item 9.2.2 do acórdão em questão, uma vez que persiste a falha concernente à falta de publicação ativa das informações sobre os procedimentos licitatórios no portal de transparência do CRN 6;

Considerando, contudo, que a regularização da falha mencionada foi objeto de recomendação no item 9.2 do acórdão 1648/2024-Plenário, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, não se justificando, assim, a continuidade deste monitoramento.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.3 do acórdão 4405/2023-1ª Câmara e parcialmente cumprido o item 9.2.2 do mesmo acórdão e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original (TC 045.668/2020-5), com base no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução 259/2014 desta Corte, encaminhando-se cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica ao Conselho Regional de Nutricionista da 6ª Região (CRN6) e ao Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

1. Processo TC-023.028/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Regional de Nutricionistas 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes nos autos (peças 226-228), ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão 14536/2019-1ª Câmara.

1. Processo TC-003.120/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 015.414/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes (004.571.594-72).
 - 1.3. Interessados: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP (extinto).
 - 1.4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
 - 1.8. Representação legal: Ricardo Lopes Godoy (OAB/MG 77.167), David Oliveira Leão (OAB/MG 167.268) e outros, representando Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes; Alcione Soares Menezes Filho, Hernandez Ricardo Ramos Heredia (OAB/RJ 71.546) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Tiago Uchoa Dantas (OAB/PE 37.386), Carolina Dantas Salgueiro Pontes Queiroz (OAB/PE 23.514) e outros, representando Davidson Tolentino de Almeida.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 25 de julho de 2025.

BRUNO DANTAS
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 142 de 30/07/2025, Seção 1, p. 245)